



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692815 - SP (2024/0258946-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : C C DOS S
ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
AGRAVADO : A C R DOS S
AGRAVADO : V A R DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2692815 - SP (2024/0258946-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : C C DOS S
ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
AGRAVADO : A C R DOS S
AGRAVADO : V A R DOS S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por C C DOS S, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 211-214, e-STJ), que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial da parte ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 164, e-STJ):

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação do autor. Pretensão de que os efeitos da exoneração retroajam à data em que as filhas atingiram a maioria. Inviabilidade. Exoneração da obrigação alimentar que não é automática. Inteligência da Súmula 358 do STJ. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório. Manutenção do encargo alimentar no período anterior à concessão da tutela antecipada que

se mostra acertada. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 171-178, e-STJ), a parte insurgente apontou ofensa aos arts. 1.635, III, 1.696 e 1.708 do Código Civil, sustentando que a obrigação de prestar alimentos cessa automaticamente com a maioridade civil do alimentado, motivo pelo qual requer “a exoneração da pensão alimentícia desde 29/05/2010, data em que a 2ª filha completou a maioridade e já tinha profissão” (fl. 178, e-STJ).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso na origem, adveio o agravo de fls. 185-193, e-STJ, visando destrancar o processamento daquela insurgência.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal pela prescindibilidade de manifestação ministerial (fls. 206-208, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 211-214, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante a incidência da Súmula 83 do STJ ao caso, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “a maioridade, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ” (AgInt no RHC n. 176.684/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 24/8/2023), bem como quanto à aplicação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, em relação a retroatividade dos efeitos da sentença que determina a exoneração de alimentos.

Daí o presente agravo interno (fls. 219-225, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do recurso especial e requer a retratação da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nas razões do presente agravo interno, a parte insurgente reitera as razões do recurso especial e requer a retratação da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial.

Razão não lhe assiste.

Consoante asseverado na decisão ora combatida, o julgador *ad quem* asseverou que, “de acordo com a Súmula 358 do C. Superior Tribunal de Justiça, “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (fl. 167, e-STJ), afastando a tese de exoneração automática.

Também, o órgão julgador consignou que a retroatividade dos efeitos da sentença que determinou a exoneração de alimentos, fixada pelo juiz de piso, se afigurou mais benéfica do que o critério legal, motivo pelo qual concluiu ser inviável a sua alteração (fl. 167, e-STJ).

No caso, segundo afirmado no *decisum* ora impugnado, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. SÚMULA N. 309/STJ. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 358/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE DO WRIT. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. **Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ.** [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no HC n. 935.676/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N.º 358 DO STJ). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 3. **A maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n.º 358 do STJ (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos).** 4. Agravo interno improvido. (AgInt nos E Dcl no HC n. 848.564/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 28/2/2024.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA N° 309/STJ. PRECEDENTES. (...) 2. **Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula**

nº 358 do STJ. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no RHC n. 176.684/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, D Je de 24/8/2023.) (grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXONERAÇÃO DO ENCARGO. FIXAÇÃO. TERMO FINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. (...) 3. **Estabelecendo o Tribunal de origem**, em embargos de declaração, **a retroatividade dos efeitos do acórdão que exonerou o réu do pagamento de alimentos à data da sentença que os fixou, é de se manter a referida decisão, sob pena de violação do princípio da proibição da reformatio in pejus.** 4. Embargos de declaração rejeitados. (E Dcl no R Esp n. 1.205.286/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2017, D Je de 30/5/2017.) (grifou-se)

Inafastável, no caso, o teor da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.692.815 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0258946-1

Número de Origem:
10046236420228260602

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C C DOS S

ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527

AGRAVADO : A C R DOS S

AGRAVADO : V A R DOS S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C C DOS S

ADVOGADO : GENÉSIO DOS SANTOS FILHO - SP254527

AGRAVADO : A C R DOS S

AGRAVADO : V A R DOS S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025